



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000362417**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505426-71.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada BRVILLAS PARTICIPACOES LTDA.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto 37.456.**

**Apelação nº 1505426-71.2022.8.26.0090.**

**Apelante: Prefeitura Municipal de São Paulo.**

**Apelada: Brvillas Participações Ltda.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ITBI – Exercício de 2016 – Objeção prévia de executividade acolhida – Sentença que reconhece a prescrição – Propositura da ação depois de transcorrido o prazo extintivo de cinco (5) anos ininterruptos – CTN, art. 174 – Prescrição configurada – Decisão mantida – Majoração da verba honorária para quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa de R\$ 30.077,32 em fevereiro/2022 – CPC, art. 85, § 11. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença que acolheu a objeção prévia de executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, com extinção da execução fiscal<sup>1</sup> nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, com a condenação da exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, a Municipalidade alega a inocorrência da prescrição porque o ITBI é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, dada a falta de antecipação do pagamento no exercício de 2016, o crédito foi constituído ainda no prazo previsto no art. 173, inc. I, do CTN, com notificação do contribuinte em 03/11/2021. Daí pugna pela reforma da sentença. Recurso recebido e processado com resposta.

**Relatado.**

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional:

---

<sup>1</sup>Valor da causa em fevereiro/2022: R\$ 30.077,32.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.*

Consta da CDA que o vencimento da exação ocorreu em 13/10/2016 (fl. 02) e a execução fiscal só foi ajuizada em 24/02/2022, ou seja, após o decurso de cinco (05) anos ininterruptos (CTN, art. 174), extinguindo inexoravelmente a pretensão executória.

Ademais, como o ITBI é tributo lançado por declaração (CTN, Art. 147), a constituição do crédito decorre das informações prestadas pelo sujeito passivo, cabendo a revisão de ofício se as declarações forem omissas ou não merecerem fé, por meio de procedimento administrativo em que seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa (CTN, art. 148), o que não restou demonstrado.

Assim, a discussão a respeito do prazo decadencial se mostra irrelevante para o deslinde da lide, pois a constituição do crédito se deu antes do vencimento da exação constante da CDA (13/10/2016), impondo-se a extinção da execução fiscal pela prescrição, conforme precedentes deste Tribunal em situações análogas:

*Apelação. Execução fiscal. ITBI do exercício de 2015. Extinção do feito em razão da prescrição. Manutenção de rigor. Ajuizamento tardio como fator determinante para o decurso do lustro. O crédito já estava prescrito na data da propositura (art. 174, CTN). Manutenção da sentença de rigor. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1614646-38.2021.8.26.0090; Relator (a): BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).*

*APELAÇÃO – Execução fiscal – ITBI – Município de São Paulo – Exceção de pré-executividade acolhida – Prescrição do crédito – Ocorrência – Tributo sujeito a lançamento por homologação – Termo inicial do prazo prescricional é o dia*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*seguinte à data estipulada para o vencimento da exação – Precedentes do E. STJ – Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação – Sentença mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais (artigo 85, § 11, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1609586-84.2021.8.26.0090; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).*

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso**, majorando a verba honorária para quinze por cento (15%) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

Relator